ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014426-46.2014.815.2002 - 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa
RELATOR: Dr João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.
APELANTE: Valdemir Severino da Silva
ADVOGADO: Felipe Solano de Lima Melo, Francisco de Assis Diego S de Souza, Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Odon Dantas Bezerra Cavalcanti
APELADO: Justiça Pública Estadual

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE MÉRITO: 1. DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXIGÊNCIA. ANÁLISE OBRIGATÓRIA DOS PRINCÍPIOS QUE SE DÁ APENAS NA FASE JUDICIAL. 2. DA INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HARMÔNICOS E SUFICIENTES. 3. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a descrição da conduta criminosa do agente foi realizada de forma suficiente, observando-se o artigo 41 do Código de Processo Penal.

O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo, sendo, portanto, peça meramente informativa, de modo que os princípios do contraditório e da ampla defesa não subsistem no respectivo âmbito, mas apenas no devido processo legal.

Verificando ser o acervo provatório constante nos autos suficientes a apontar o réu como o autor do crime descrito na

exordial, mormente pelos depoimentos colhidos na instrução criminal, a manutenção da condenação é imprescindível.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se Mandado de Prisão.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Valdemir Severino da Silva** em face da sentença de fls. 97/101, que condenou o réu nas sanções previstas no *caput* do art. 14 da Lei 10.826/03 e fixou a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 do salário-mínimo, aplicando, ainda, como regime inicial do cumprimento da pena, o **semiaberto**.

Nas razões de fls. 109/116, o recorrente alega, inicialmente em preliminar, ser a exordial inepta material e formalmente, vez que é imprecisa. Ademais, no mérito, o apelante alega a inobservância do princípio do contraditório na esfera policial. Por conseguinte, afirma também o apelante que as provas contidas nos autos não são suficientes para gerar indícios de autoria e materialidade. Por fim, requer a sua absolvição.

Em contrarrazões às fls. 118/120, a representante do Ministério Público Estadual pugnou pelo não provimento do apelo.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo **desprovimento** da apelação às fls. 128/134.

É o relatório.

VOTO:

Prima facie, os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame da apelação.

Em suma, narra a denúncia de fls. 02/04 que, no dia 16/02/14, por volta de 01:00 hora, policiais militares foram acionados pela CIOP sobre informes de que havia um indivíduo em uma moto amarela praticando roubos no bairro de Mandacarú. Dando início às diligências, os militares encontraram um indivíduo que estava em uma motocicleta, com as mesmas características fornecidas, o qual conversava com um outro cidadão, que estava encostado na porta entreaberta de um veículo marca Fiat, tipo Pálio Adventure e, ao serem revistados, foi encontrado no assoalho do carro de Valdemir Severino da Silva, uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, nº 1867153, devidamente municiada com 05 (cinco) munições, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Assim, passo a analisar as alegações do recorrente.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL

Inicialmente, o réu alega ser a exordial inepta, vez que suas afirmações são imprecisas.

Ocorre que, analisando de forma pormenorizada os autos, verifico que a respectiva tese não merece ser acolhida.

Conforme preconiza o art. 41 do CPP, temos que:

> "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

De acordo com o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 12ª edição. Editora Revista dos Tribunais), temos que a inépcia de uma denúncia estará configurada quando esta não possuir a menor aptidão para informar, minuciosamente, os detalhes da respectiva imputação imposta.

Dessa forma, percebo que a denúncia ofertada pelo representante do *Parquet* Estadual às fls. 02/04 descreve, de forma precisa, toda a ocorrência criminosa, atendendo assim, de forma suficiente, a TODOS os requisitos elencados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Assim, observo que, quando da leitura minuciosa da peça acusatória, é possível identificar, com precisão, a imputação criminosa, suas circunstâncias, a identificação do possível autor da infração cometida, bem como todas as suas qualificações, além de outros diversos detalhes que foram suficientemente narrados pela já referida peça acusatória.

Dessa forma, não há motivos de se tê-la por inepta, conforme orientação jurisprudencial, inclusive, dos Tribunais Superiores:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ALTERAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL COM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECORRENTE. ANÁLISE DO OBJETO RECURSAL. INVIABILIDADE. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS**. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Diante de significativa alteração fática-processual, inviável a análise do objeto recursal com relação à primeira recorrente.
> 2. **Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Pena**l.
> 3. A alegação de agir atípico não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.
> 4. Recurso a que se nega provimento."
> (STJ - RHC 50.411/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) (grifei)

> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO CONTA POLICIAIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MEMBRO DO PCC. PRONÚNCIA. I**NEPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA**. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.
> 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
> 2. **Inexistência de inépcia da denúncia que descreveu os fatos, individualizou as condutas, atribuiu corretas tipificações aos acusados e cumpriu com as demais exigências do art. 41 do CPP.**
> 3. Vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar.
> 4. Na sentença de pronúncia, o magistrado entendeu presente indícios de autoria, mostrando-se desnecessária a realização de outras provas para tal fim.
> 5. Inexistência de nulidade dos interrogatórios realizados perante a autoridade policial, encontrando-se os termos de depoimentos formalmente perfeitos.
> 6. Habeas corpus não conhecido."
> (STJ - HC: 286207 SP 2014/0000113-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015) (grifei)

Conforme consta do respectivo caderno processual, o réu foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 16 da Lei nº 10.826, em razão da prática do seguinte fato delituoso narrado em exordial:

> "(...) O denunciado foi preso em estado de flagrante delito por uma guarnição da Polícia Militar no dia 16 de fevereiro de 2014, por volta das 01h00m, quando sem a devida autorização legal portava uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, nº 1867153, devidamente municiada com 05 (cinco) munições, conforme Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 07 dos autos.
> Constata-se do caderno informativo, que no dia do fato policiais militares encontravam-se baseados no Bairro de Mandacaru, quando foram acionados pelo CIOP sobre informes de um indivíduo utilizando-se de uma motocicleta amarela para cometer roubos no referenciado conglomerado urbano. Iniciando diligências imediatas, os militares encontraram um homem que estava em uma motocicleta coma as mesmas características da informada, e que no momento encontrava-se parado conversando com um outro indivíduo, este encostado na porta entreaberta de um veículo marca Fiat, tipo Palio Adventure. Devidamente abordados, nada foi encontrado com o condutor da motocicleta, entretanto, durante a mencionada revista, o denunciado estava bastante nervoso, razão por que, resolveu proceder uma revista pessoal e no veículo. A desconfiança dos militares mostrou-se procedente, vez que, no assolho do carro foi encontrada a arma de fogo. (...)"

Ademais, o réu ainda afirma que a exordial não informou, de forma específica, o local da abordagem, o que confirma ainda mais a inépcia da respectiva peça. Ocorre que tal alegação não possui fundamento, vez que os elementos do fato imprescindíveis para a elaboração da inicial foram todos verificados.

Verifica-se, portanto, que a referida denúncia se revela clara, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, eis que foi embasada através de procedimento administrativo respectivo.

Desta forma, rejeito a preliminar supramencionada de inépcia da denúncia alegada pelo réu.

DO MÉRITO

DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL:

Com relação ao mérito, inicialmente o apelante alega, em suas razões, que quando conduzido para a esfera policial, seu interrogatório foi realizado sem a presença de seu defensor.

De antemão, verifico que a respectiva alegação não merece ser acolhida.

De acordo com a nossa doutrina majoritária, o inquérito policial nada mais é que um procedimento administrativo inquisitivo conduzido pela polícia judiciária para a colheita preliminar de elementos probatórios a fim de apurar a autoria e materialidade de certa infração penal, sendo assim, não se trata ainda, por si só, de um processo, mas sim de um procedimento preparatório administrativo da própria ação penal.

O objetivo maior do inquérito policial é a formação da opinião do Ministério Público para a elaboração da denúncia, além de realizar colheitas de provas urgentes, bem como compor as indispensáveis provas pré-constituídas, que servirão como base, também, para a propositura da ação penal privada.

Dessa forma, não há que se falar de existência de contraditório e ampla defesa nesta fase de investigação, vez que as provas colhidas no inquérito, em regra, somente se prestam como fundamento para o oferecimento da respectiva ação penal, não se valendo, portanto, para embasar uma possível sentença condenatória ao final do processo.

Ocorre que, nada impede que o juízo de primeiro grau utilize-as para fundamentar seu decreto condenatório, entretanto, é imprescindível que exista a repetição das mesmas ao longo da instrução processual em juízo, ofertando-se à defesa o direito do contraditório, a menos que tais provas sejam cautelares, não repetíveis e antecipadas, conforme depara-se do *caput* art. 155 do Código de Processo Penal.

> "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas"

Nesse mesmo sentido, segue recentíssima jurisprudência do TJMG:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - **ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DO INQUÉRITO A ENSEJAR NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA** - PRELIMINARES REJEITADAS - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - REGRA DO ART. 413 DO CPP - IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INCABÍVEIS.
> - A Lei nº 10.792/03 prevê que <u>é obrigatória a presença de advogado somente no interrogatório realizado na presença do juiz</u>, não se aplicando esta regra ao inquérito policial.
> - **Eventuais vícios ocorridos na fase policial não maculam o processo criminal, o qual se inicia com o regular recebimento da denúncia, porquanto <u>os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não se aplicam ao inquérito</u>, o qual é dotado de caráter meramente informativo.**

> - Nos termos do art. 413 do CPP, para que se profira sentença de pronuncia é preciso que haja, além da materialidade do delito, apenas indícios de autoria, pois se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0003.14.004461-5/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 14/12/2015) (grifei, sublinhei e destaquei)

Corroborando o entendimento acima, segue jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO CURSO DO **INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA**. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. (...) RECURSO DESPROVIDO.
>
> I - **É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes.**
>
> (...)
>
> (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

Ademais, temos que o inquérito policial é um meio de se afastar dúvidas, fornecendo um norte para a investigação, bem como uma segurança para o investigado, evitando-se, portanto, um possível erro judiciário, bem como um perecimento da prova.

Finalmente, observo que, na esfera judicial, foi realizada a oitiva do réu sob a presença de seu advogado, sendo-lhe concedido, assim, o contraditório e ampla defesa necessários.

Assim, tenho que a tese alegada pelo apelante não possui fundamento, fato em que rejeito-a.

DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO:

Com relação ao mérito, o apelante alega que as provas contidas nos autos não são suficientes para gerar indícios de autoria e materialidade

Esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, temos que o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente, a consubstanciar a materialidade e autoria delitiva do réu.

Em seu depoimento policial à fl. 06, a testemunha ASP Vinícius da Gama Correa, afirmou o seguinte:

> "no dia de hoje (16/02/2014), por volta da 01h00min (...)recebeu uma informação do CIOP de que havia um indivíduo em uma moto amarela praticando roubos no citado Bairro; que logo em seguida avistou um indivíduo que estava em uma motocicleta com as mesmas características fornecidas, **o qual estava parado conversando com um outro cidadão que estava encostado na porta entreaberta de um veículo FIAT/PALIO ADVENTURE**; que realizou uma revista no condutor da motocicleta, não encontrando nada ilícito (...) que percebeu que o cidadão que estava no citado automóvel, posteriormente identificado como sendo VALDEMIR SEVERINO DA SILVA, estava um pouco desconfiado, razão pela qual **resolveu abordá-lo, bem como realizar uma revista minuciosa no interior do carro, sendo encontrado no assoalho um revólver cal. 38 (...) com 05 (cinco) munições de mesmo calibre**; **que o conduzido assumiu a propriedade da arma e munições**; que diante dos fatos, deu

> voz de prisão ao acusado (...).” (grifei, sublinhei e destaquei)

No mesmo sentido, a testemunha SD Fernando Vieira da Costa à fl. 07 prestou o seguinte depoimento:

> “(...) encontrava-se no Bairro de Mandacaru, nesta Capital, na guarnição comandada pelo aspirante GAMA, quando receberam uma informação do CIOP de que havia um indivíduo em uma moto amarela praticando roubos no citado Bairro; que logo em seguida avistaram um indivíduo que estava em uma motocicleta com as mesmas características fornecidas, **o qual conversava com um outro cidadão que estava encostado na porta entreaberta de um veículo FIAT/PALIO ADVENTURE**; que foi realizada uma revista no condutor da motocicleta, não encontrando nada ilícito em poder do mesmo; que perceberam que o cidadão que estava no citado automóvel, posteriormente identificado como sendo VALDEMIR SEVERINO DA SILVA, estava um pouco desconfiado, razão pela qual **resolveram abordá-lo, bem como realizar uma revista minuciosa no interior do carro, sendo encontrado no assoalho um revólver cal. 38 (...) com 05 (cinco) munições de mesmo calibre; que o conduzido assumiu a propriedade da arma e munições** (...).” (grifei, sublinhei e destaquei)

No mais, as respectivas testemunhas, quando ouvidas em juízo, confirmaram todo o depoimento afirmado na fase inquisitiva, afirmando, inclusive, que o apelante não só confirmou que a arma era de sua propriedade, como também afirmou que possuía a respectiva arma de fogo em virtude do local ser perigoso. Por fim, as respectivas testemunhas afirmaram que o réu participou da revista do veículo quando realizada pelos próprios policiais militares, conforme verifica-se da mídia digital constante nos autos à fl. 81.

No mais, o declarante João Paulo Rodrigues de Barros, quando de seu depoimento judicial, afirmou ser cunhado do apelante e que dirigiu-se até o espetinho de Mandacarú em sua moto amarela e estava conversando com um colega na frente do veículo, momento em que a guarnição aproximou-se e afirmou que o declarante estava preso por roubo de um celular. Afirma também que avistou o momento em que o policial realizou a revista no carro do apelante e ouviu quando esse afirmou ter encontrado uma arma dentro do veículo de seu cunhado, conforme consta em mídia digital em anexo.

Desta feita, verifico que os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes e possíveis de amparar uma sentença condenatória.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU:

Em seguida, o apelante ainda requer a sua absolvição, alegando inexistir provas suficientes da materialidade e autoria que justifiquem, por conseguinte, a respectiva sentença condenatória.

Ocorre que, na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório do apelante, pois que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, a materialidade e a autoria delitivas imputadas ao réu.

A **materialidade** do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é incontestável diante do Auto de Prisão em Flagrante à fl. 02; do Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08 e do Laudo de Exame de Eficiência de disparos em arma de fogo às fls. 56/59, afirmando ser a arma periciada apta a realizar disparos.

Em relação à **autoria**, o conjunto probatório dos autos indica,

efetivamente, a autoria do crime de porte de arma pelo réu.

Conforme já afirmado anteriormente, os elementos probatórios constantes nos autos são firmes e coesos, sendo, portanto, aptos a ensejarem uma sentença penal condenatória. Assim, as testemunhas de acusação, quando ouvidas em juízo, confirmaram todo o depoimento efetuado na esfera policial, fornecendo ainda detalhes acerca do dia dos fatos.

Por sua vez, o apelante, quando de seu interrogatório na esfera judicial, resumiu-se a negar toda a imputação que lhe foi feita, afirmando que não sabe a quem pertence a arma que os policiais encontraram em seu veículo e muito menos como esta foi parar no interior de seu carro. Por fim, afirmou ainda que estava próximo ao seu automóvel conversando com outras pessoas no referido churrasquinho, mas não participou da revista realizada pelos policiais militares.

Ocorre que, em que pese a negativa do réu em sua oitiva judicial, verifico que a versão das testemunhas da acusação estão em perfeita sintonia. Ademais, o réu restringiu-se a alegar que estava conversando com outras pessoas no momento da abordagem dos policiais, e não com o declarante João Paulo Rodrigues de Barros, conforme afirmaram os policiais militares, entretanto, não comprovou por nenhum outro meio a veracidade de suas afirmações.

Nesse contexto, vale salientar que o delito de porte de arma de fogo é crime de mera conduta, sendo exigido apenas que o réu tenha em sua posse arma de fogo sem autorização para que o respectivo crime esteja configurado.

Ademais, o respectivo crime é também classificado como de perigo abstrato, isto é, a probabilidade de ocorrer algum dano é presumida pelo próprio tipo penal.

No caso *in comento*, após a respectiva revista efetuada pelos policiais militares no veículo do réu, constatou-se a existência de arma de fogo e 05 (cinco) munições do mesmo calibre na posse deste, sendo assim, comprovado está a materialidade e autoria.

Nesse sentido, há recente jurisprudência do TJMG:

> APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/06 (...) **MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS** - RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO TIPO PENAL - IMPERTINÊNCIA -- CONDENAÇÃO MANTIDA - CONCESSÃO DE SURSIS OU PENA EXCLUSIVA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE.
> - Não restando configuradas as hipóteses dos arts. 107 e seguintes do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
> **- Sendo o acervo probatório coligido aos autos suficiente a apontar o réu como o autor do crime em voga, mormente pelos depoimentos colhidos na fase de instrução criminal, a manutenção da condenação é medida que se impõe.**
> - O crime de porte ilegal de armas é crime de mera conduta, sendo suficiente para sua configuração o agente trazer consigo arma de fogo sem autorização necessária.
> - O delito de porte ilegal de armas é de perigo abstrato, eis que a probabilidade de vir a ocorrer algum tipo de dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição é presumida pelo tipo penal, não havendo necessidade de prova da ofensividade ao bem jurídico tutelado.
> - Pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10826/03 aquele que transporta, para fora da residência ou local de trabalho, arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo que se falar em

> atipicidade da conduta, se esta se subsume a, pelo menos, um dos treze verbos que compõe o tipo penal em comento.
> (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0521.10.005394-6/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 22/07/2015) (grifei e sublinhei)

Assim, verifico que a conduta imputada pela acusação ao recorrente se coaduna com a tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, dessa forma, dispensando maiores comentários acerca da respectiva tese defensiva, não há que se falar, de forma pormenorizada, no pleito de absolvição do réu, tendo a ação deste se enquadrado de forma concisa no referido tipo penal.

Logo, mantenho a condenação de Valdemir Severino da Silva, como incurso nas penas do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO,** mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos** Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos),** Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado